

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011
(Aensos: PL nº 3.143, de 2012; PL nº 3.967, de 2012; PL nº 5.286, de 2013;
PL nº 4.437, de 2012, e PL nº 5.291, de 2013)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre em localidades de grande concentração populacional será condicionada à obrigatoriedade da cobertura de áreas em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, na forma da regulamentação.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deverá ser implementada de modo a promover a progressiva massificação dos serviços de telecomunicações nas localidades de baixo adensamento populacional e reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços, mediante o estabelecimento de metas que

assegurem cobertura, qualidade, atualidade e modernidade aos serviços prestados nessas regiões.

§ 2º O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequências deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento da condicionante de que trata o caput, bem como determinar que a área de cobertura do serviço deverá abranger localidades de grande concentração populacional e localidades em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.”

Art. 3º O disposto no art. 2º aplicar-se-á apenas às outorgas cujos editais de licitação sejam lançados após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente em exercício